

Jusbrasil - Legislação

14 de janeiro de 2020

Lei 8057/18 | Lei nº 8057 de 19 de julho de 2018. do Rio de Janeiro

Publicado por Governo do Estado do Rio de Janeiro - 1 ano atrás

CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE COMÉRCIO E REGISTRO ANIMAL (CECRA) E DISPÕE SOBRE A REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, DOAÇÃO, PERMUTA, COMPRA E VENDA DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei destina-se a regulamentar o registro, a reprodução, a doação, a compra e venda de cães e gatos domésticos, bem como a criação de cadastro de registro de animal, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados em órgão municipal de Vigilância Sanitária. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

CAPÍTULO II

DO CADASTRO ESTADUAL DE COMÉRCIO E REGISTRO ANIMAL

Art. 3º **V E T A D O** . [Ver tópico](#)

Art. 4º Para fins de comercialização, os cães e gatos devem ficar expostos por um período máximo de 8 (oito) horas, em contenedores compatíveis com seu tamanho e, em condições de higiene, alimentação, movimentação e ventilação adequadas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública. [Ver tópico](#)

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializem cães e gatos, incluindo-se pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, também deverão se submeter à avaliação e vistoria do órgão municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 6º V E T A D O . [Ver tópico](#)

Art. 7º Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV. [Ver tópico](#)

Art. 8º O prazo de validade do cadastramento dos estabelecimentos que comercializam cães e gatos é de 12 (doze) meses, contados da data da publicação no Diário Oficial do Estado. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO III

DA DOAÇÃO E DO COMÉRCIO DE ANIMAIS

Art. 9º V E T A D O . [Ver tópico](#)

Art. 10 V E T A D O . [Ver tópico](#)

Art. 11 Os anúncios de compra e venda de cães e gatos domésticos, em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, provenientes de empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, somente poderão ser veiculados, constando o nome e número de telefone do estabelecimento comercial, bem como a sua inscrição

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS ou no órgão municipal competente. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todo material de propaganda produzido pelos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como aqueles veiculados em sítios eletrônicos. [Ver tópico](#)

Art. 12 Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip; [Ver tópico](#)

II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil; [Ver tópico](#)

III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos; [Ver tópico](#)

IV – [Ver tópico](#)

V E T A D O . [Ver tópico](#)

V – comprovante de que a origem do animal é de criador idôneo. [Ver tópico](#)

§ 1º Se o animal comercializado tiver 6 (seis) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta. [Ver tópico](#)

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente ou no Estado do Rio de Janeiro, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o

Registro Geral do Animal em nome do novo proprietário, na consumação do ato. [Ver tópico](#)

§ 4º O fornecimento de documento comprobatório de “pedigree” do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei. [Ver tópico](#)

§ 5º V E T A D O . [Ver tópico](#)

Art. 13 Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao animal, registrando local de origem, datas de nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no “caput” deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos. [Ver tópico](#)

Art. 14 Fica permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em áreas públicas e privadas, devidamente identificados e autorizados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Animais que apresentarem alteração comportamental decorrente de estresse deverão ser retirados de exposição e mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade. [Ver tópico](#)

§ 1º Eventos de doação somente poderão ocorrer, com a devida proteção do sol, chuva e intempéries. [Ver tópico](#)

§ 2º Os animais não poderão ser expostos por período maior que 8 (oito) horas e deverão estar acomodados em contenedores compatíveis com seu tamanho, em condições de higiene, alimentação, movimentação e ventilação adequadas. [Ver tópico](#)

Art. 15 As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotant doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de

descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a posse responsável, que envolve a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde. [Ver tópico](#)

Art. 16 V E T A D O . [Ver tópico](#)

Art. 17 Fica vedada a cobrança de Taxa de Adoção do Animal. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 18 Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções: [Ver tópico](#)

I – advertência; [Ver tópico](#)

II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III – multa de 500 UFIRs (Quinhentas Unidades Fiscais de Referência) a 5000 UFIRs (Cinco mil Unidades Fiscais de Referência), aplicados, proporcionalmente, à capacidade econômica da pessoa física ou jurídica infratora; [Ver tópico](#)

IV –

V E T A D O . [Ver tópico](#)

V – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; [Ver tópico](#)

VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; [Ver tópico](#)

VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos; [Ver tópico](#)

VIII – proibição de propaganda; [Ver tópico](#)

IX – cassação da licença de funcionamento; [Ver tópico](#)

X – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo; [Ver tópico](#)

XI – fechamento administrativo. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de multa serão destinados ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM. [Ver tópico](#)

Art. 19 V E T A D O . [Ver tópico](#)

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

Art. 20 V E T A D O . [Ver tópico](#)

Art. 21 O Poder Executivo poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta lei, celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [Ver tópico](#)

Art. 22 O Poder Executivo poderá criar Programa de Esterilização Gratuita, para dar assistência e castração aos animais, mediante prévio cadastro dos interessados, obedecidas as disposições de que trata a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, e facultada a criação de núcleos regionais para a consecução desta finalidade.

[Ver tópico](#)

Art. 23 O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, adotará medidas para aplicação desta Lei, sobretudo quanto ao acompanhamento do estado dos animais em abrigos, canis, gatis ou estabelecimentos congêneres, sem prejuízo da atuação municipal. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Fica autorizado o estabelecimento de parcerias entre o Governo do Estado e Municípios com universidades públicas e privadas, Organizações Não Governamentais, com o objetivo de apoiar programas e projetos de saúde voltados à adoção de animal e de esterilização para dar assistência e castração aos animais, que devem ser destinados, gratuitamente, à população interessada. [Ver tópico](#)

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará esta lei. [Ver tópico](#)

Art. 26 As despesas com a execução desta lei poderão ser cobertas por recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM, mediante aprovação ao Conselho Superior do FECAM. [Ver tópico](#)

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 2018.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2833-A/2017	Mensagem nº	
Autoria	JANIO MENDES		
Data de publicação	07/20/2018	Data Publ. partes vetadas	

Texto da Revogação :

Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

Redação Texto Anterior Texto da Regulamentação Leis relacionadas ao Assunto desta Lei Atalho para outros documentos